HABEAS CORPUS Nº 561.222 - SP (2020/0033310-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CLAUDIO ROBERTO CHAIM
ADVOGADO	:	CLAUDIO ROBERTO CHAIM - SP171437
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FELIPE HENRIQUE MESSIAS GRANJA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PERDA DO OBJETO.
Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, prejudicado, devendo o Magistrado singular da Vara Única da comarca de Monte Azul Paulista/SP, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que perdura por mais de um ano, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Felipe Henrique Messias Granja** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2276178-11.2019.8.26.0000, que denegou a ordem, mantendo incólume a segregação cautelar.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, juntamente com outros dois comparsas, por ter em depósito (no forro/telhado) na casa em que residem, 343,19 g de cocaína (fl. 52), dando ensejo à Ação Penal n. 1500011-69.2019.8.26.0557, em curso na Vara Única de Monte Azul Paulista/SP.

Denegada a ordem, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da segregação, argumentando que *a dilação probatória ocorreu sem culpa do acusado Felipe ou mesmo de seus defensores, culpa essa exclusiva do sistema prisional carcerário, que tendo sido o réu devidamente requisitado, não foi apresentado*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3006A3CA-F6C6-4208-B0F3-F0C91ACE7F56

em audiência designada para o encerramento da instrução e final sentença (fl. 6).

Menciona, ainda, que *a prisão preventiva do réu, ora Paciente, foi decretada em razão de indícios e palavras dos Agentes da GCM, nada mais do que isso, portanto, não foi em flagrante delito* (fl. 7).

Requer, com o pedido liminar, a revogação da prisão preventiva *por excesso de prazo na formação da culpa ou para substituí-la por medidas cautelares menos gravosas* (fl. 10).

A liminar foi indeferida (fls. 75/77).

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas às fls. 682/685.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 494.301/SP.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, caso assim não se entenda, pela denegação da ordem (fls. 690/694).

É o relatório.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via eleita, não há como se discutir a negativa de autoria ou ausência de situação de flagrância, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, *in casu*, aconteceu, tanto que o paciente foi condenado.

Quanto à tese de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, o *mandamus* perdeu o objeto.

Isso porque, diante das informações colhidas no portal eletrônico do Tribunal local acerca do andamento processual, foi possível constatar que, em 18/3/2020, após o julgamento do acórdão impugnado, o processo teve encerrada a instrução processual, encontrando-se atualmente com vista à defesa para apresentação de memoriais.

Aplicável, portanto, a Súmula 52/STJ, segundo a qual *encerrada a instrução*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3006A3CA-F6C6-4208-B0F3-F0C91ACE7F56

criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Por fim, tendo sido demonstrado pelas instâncias de origem a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Além de que eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

Conheço em parte do *writ* e, nessa extensão, diante desse novo panorama, **julgo**-o, **prejudicado**, devendo o Magistrado singular da Vara Única da comarca de Monte Azul Paulista/SP, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que perdura por mais de um ano, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3006A3CA-F6C6-4208-B0F3-F0C91ACE7F56